Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 18/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18829/2017
PROTOCOLO	: 1842265
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADOS	: 1. JUAN ALBERTO HELMAN VILLALBA MEI/ 2. LUIZ CARLOS IRALA MEI/ 3. PEDRO L. G. ANTUNES – ME.
VALOR	: R$ 333.400,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PRODUÇÃO E VEICULAÇÃO DE AÚDIO EM CARRO DE SOM – REGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais, devidamente acompanhado dos documentos exigidos.

Verificada a publicação intempestiva do instrumento na imprensa oficial, a ata de registro de preços é julgada irregular, infração que sujeita o responsável à multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial e a **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017, formalizada entre o Município de Porto Murtinho e as empresas Juan Alberto Helman Villalba - MEI, Luiz Carlos Irala - MEI e Pedro L. G. Antunes - ME, pela remessa intempestiva de documentos; com **aplicação de multa** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho, **Derlei João Delevatti**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, que deve comprovar nos autos o efetivo recolhimento ao FUNTC, no **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório - Pregão Presencial n. 42/2017 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017, que foi formalizada entre o Município de Porto Murtinho/MS e as empresas Juan Alberto Helman Villalba - MEI, Luiz Carlos Irala - MEI e Pedro L. G. Antunes - ME, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de: produção e veiculação de áudio em carro de som, sond de pequeno, médio e grande porte, para uso em eventos em todas as secretarias municipais durante 12 (doze) meses.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade do processo licitatório, mas pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017, em razão da sua intempestiva publicação na imprensa oficial (peça 18, fs. 178-180):

Diante de tal questão, foi determinada a intimação do gestor responsável para que apresentasse acerca da irregularidade constatada (peças 19-20).

Em resposta ao Termo de Intimação, o gestor compareceu nos autos apresentando justificativas (peça 23, fs. 188-191).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (peça 27, f. 195).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, razão pela qual e de acordo com a ordem cronológica das fases da contratação passo a apreciar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 42/2017

Ao apreciar os documentos trazidos aos autos a equipe técnica especializada apontou a presença dos documentos essenciais que comprovam a correta realiza-

ção do processo licitatório, atendendo assim as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002. (peça 18, f. 179).

2.2. Formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017

Denota-se dos autos constatamos que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017 (peça 16, fs. 161-169) se deu em conformidade com os termos previstos no art. 15, §§ 1º ao 3º, da lei n. 8666/1993[1], pois suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta utilização.

No entanto, deixou de ser observada a disposição contida no art. 61, parágrafo único da lei n. 8666/1993[2], uma vez que a publicação do referido instrumento na imprensa oficial foi realizada intempestivamente, nos seguintes termos:

Ata de Registro de Preços n. 29/2017			
Assinatura	Data limite para publicação	Publicação	Dias de atraso
25/5/2017	27/6/2017	27/7/2017	30

Em relação ao referido fato, o gestor responsável apresentou justificativa no sentido de que o atraso se deu em razão da grande demanda de serviços (peça 23, fs. 188-191). Porém, tais argumentos não têm o condão de desconstituir a irregularidade verificada, o que traz como consequência contra si a aplicação da multa prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012[3].

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se o conjunto de elementos trazidos aos autos que denotam o cometimento de grave infração por parte do gestor; a desídia do gestor ao não

[1] *Art.15...*

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:
I - seleção feita mediante concorrência;
II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
III - validade do registro não superior a um ano.

[2] *Art. 61. ...*
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[3] *Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:*
I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

observar os prazos legais para a publicação da Ata de Registro de Preços, a infringência à disposição contida na Lei de Licitações; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, *proponho* multa ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, *Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, cuja redação prevê multa a ser aplicada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS.

Portanto, as razões acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

4. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, inciso I e alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

4.1. Para que seja declarada a **regularidade** do processo licitatório Pregão Presencial n. 42/2017, por atendimento aos termos dos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002;

4.2. Para que seja declarada a **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 29/2017, por infringência ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, consubstanciada pela publicação intempestiva do referido instrumento;

4.3. Para que seja **aplicada multa** ao Prefeito Municipal de Porto Murtinho - MS, *Derlei João Delevatti*, inscrito no CPF/MF sob o n. 465.234.800-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos dos arts. 43, 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e no art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

4.4. Para que seja concedido o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do processo licitatório, a irregularidade da formalização Ata de Registro de Preços e aplicar multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MLS
DFT/LBA/dssm